RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009242-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Fernando Gomes da Rocha
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A parte autora Fernando Gomes da Rocha ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré Telefônica Brasil S/A, requerendo: a) seja a ré compelida a exibir os contratos de participações acionárias ou o relatório de informações cadastrais (radiografia do contrato), contendo as informações relativas às contratações, data e valor da integralização, data e valor da subscrição e a quantidade de ações então recebidas; b) em caso de recusa na exibição dos documentos, sejam reconhecidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar seu crédito, inclusive o demonstrativo de débito apresentado; c) caso haja divergência no valor do cálculo, que seja elaborado pela contadoria do juízo; d) a condenação da ré a efetuar o pagamento do débito apurado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Sustenta que é titular de direito sendo herdeiro de Eva Aparecida da Silva Tavares, que possuía a linha telefônica nº (16) 3343-2118, contrato nº 4156537977, adquirida, à época, da Telesp – Telecomunicações de São Paulo S/A, sucedida pela concessionária Telefônica Brasil S/A. Visando a expansão de seu sistema telefônico, a ré comercializou terminais telefônicos através de participação acionária, por meio da qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações do mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da Portaria n. 1.028/1966, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de

R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhes daria o direito a 6.436 ações, caso a ré houvesse emitido as ações com base no VPA da data da integralização, o qual possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré a emitir as ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. A parte autora instruiu a inicial com a planilha de débitos de fls. 34.

Decisão de folhas 62 determinou à parte autora que trouxesse aos autos documento hábil a demonstrar a existência de relação jurídica, sendo objeto de agravo de instrumento de fls. 65.

Decisão monocrática de fls. 101, proferida nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar que a ré apresente os documentos comprobatórios da titularidade das ações.

A ré Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 117/142, requereu a improcedência dos pedidos, alegando: a) que o contrato não se encontra abrangido pela sentença proferida na ação civil pública e que o autor não consta como acionista da companhia; b) inadequação da via eleita – necessidade de liquidação; c) titularidade não comprovada; d) inversão e exibição descabidas; e) o pedido condenatório é descabido, pois a condenação imposta na ACP foi de obrigação de entregar ações de forma mais favorável aos contratantes e, portanto, na remota hipótese de acolhimento da presente demanda, deverá a ré ser condenada na entrega de ações, não podendo ser condenada a indenizar as ações emitidas a menor; f) a correção monetária deve incidir a partir do trânsito em julgado da demanda; g) os juros de mora devem incidir a partir da citação na presente ação de liquidação; h) a multa pretendida pela parte autora é indevida, pois, tratando-se de direito

disponível, necessária a expressa manifestação de vontade do suposto beneficiário, que deve requerer expressamente o recebimento das ações; i) o pedido de indenização pela dobra acionária é descabido, pois não constou na ACP; j) os honorários contratuais são indevidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 185/200.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ré, tendo em vista que o procedimento adotado pela parte autora não foi o de simples cumprimento de sentença e sim de liquidação de sentença por arbitramento, nos exatos termos da ação civil pública.

Da diferença acionária

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, proferida nos autos da Ação Civil Pública que o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e Telecomunicações Brasileiras S/A, cuja parte dispositiva declarou nula, inválida e ineficaz a cláusula 2.2 dos contratos celebrados, a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avenças já pactuadas e de inseri-las nos ajustes que venham celebrar doravante, condenando, ainda, as rés, solidariamente a: 1) emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente do plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1 do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outas avenças, sob pena de: 2) no caso de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado da ACP, incorrerem no pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento da ACP, juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação (fls. 48).

Segundo a parte autora, o objeto da presente liquidação é o **contrato nº 4156537977**, celebrado entre sua falecida genitora, **Eva Aparecida da Silva Tavares** e a Telesp S/A, relacionado à linha telefônica nº (16) 3343-2118 (fls. 8).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora deu provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar que a ré apresente os documentos comprobatórios da titularidade das ações (fls. 101).

A ré, todavia, trouxe aos autos radiografia de um contrato diverso do objeto da presente liquidação de sentença, uma vez que se refere ao contrato nº 6367775025, linha telefônica nº 3343-4991, de titularidade de Fernando Gomes da Rocha (fls. 166).

Dessa maneira, a ré descumpriu o que foi determinado nos autos do agravo de instrumento, não instruindo os autos com a radiografia correta do contrato objeto da presente ação.

Assim, a ré deixou de demonstrar que o contrato inexiste ou que está fora dos limites da coisa julgada.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento — Liquidação de sentença proferida em ação civil pública, com pedido incidental de exibição de documentos - Despacho que determina a apresentação de prova material do direito alegado - Caso em que a interessada juntou a conta de telefone e o comprovante de que não obteve resposta pela via administrativa — Admissibilidade do pleito com inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8078/90) - Possibilidade de a empresa provar que o contrato inexiste ou está fora dos limites da coisa julgada — Provimento (Agravo de Instrumento 2164209-93.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016)."

A respeito, o artigo 524, § 5°, do Código de Processo Civil, dispõe que, se os dados adicionais a que se refere o § 4° não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Era ônus da ré comprovar documentalmente a existência do contrato mencionado pela parte autora e o número de ações emitidas ou a ausência de relação jurídica, o que também poderia ser por ela demonstrado por meio de acesso ao sistema próprio da instituição financeira custodiante das ações, obrigações que não podem ser impostas aos consumidores.

Em consequência, de rigor a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e da adoção do cálculo que a acompanhou para fins de definição do valor a ser executado, sendo certo, ainda que, nos termos do art. 341, *caput*, do NCPC, *incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas*, aplicável ao presente procedimento por força do art. 511, do mesmo diploma legal.

Isso se dá porque, quisesse a ré controverter os fatos articulados na inicial, bem como o conteúdo do cálculo apresentado, deveria ter cumprido a obrigação que lhe fora imposta, apresentando a radiografia do contrato correta, ônus do qual ela não se desincumbiu.

Não assiste razão à parte ré em alegar que a titularidade não foi comprovada pois, uma vez invertido o ônus da prova, competia à ré demonstrar documentalmente que o contrato informado pelo autor não se encontra abrangido pelo título executivo judicial, porém não fez, mesmo instada a fazê-lo.

Também não assiste razão à ré ao alegar que a condenação imposta na ACP foi apenas de entregar as ações, mas sim, de entregá-las aos subscritores <u>ou</u> fazer seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor.

Uma vez que o consumidor pretende o pagamento, entendo que é a maneira que lhe é mais favorável, fica afastada tal pretensão da ré.

Incabível, ainda, a rediscussão acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, devendo-se observar os estritos termos delineados na ACP.

Portanto, os valores apresentados pela parte autora e o cálculo decorrente presumem-se corretos e devem ser aceitos como base para a liquidação e execução da condenação genérica, uma vez ausente prova em sentido contrário, sendo desnecessário se discorrer sobre a forma do respectivo cálculo. Assim, a diferença acionária de 2.972 ações,

na data de 05/08/1996, corresponde ao valor de R\$ 958,94, que deverá ser atualizado desde tal data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação na ação civil pública.

Quanto à dobra acionária

Procede, ainda, o pedido relativo à dobra acionária. A dobra acionária é devida se o acionista possuía ações antes da cisão que deu origem à companhia, ocorrida em 12 de janeiro de 1998.

Tendo em vista a inércia da ré em demonstrar a data da eventual negociação das ações pertencentes ao consumidor, não há como concluir que esta se deu antes da cisão que deu origem à companhia, ocorrida em 12 de janeiro de 1998.

Caso a Telesp S/A tivesse cumprido com sua obrigação na forma e prazo devidos (cujo cumprimento se pleiteia com a presente ação), a autora não teria direito à "dobra acionária", pois negociou suas ações antes da cisão. Nesse sentido, a Apelação nº 0000197- 98.2013.8.26.02920, Rel. Des. MARCONDES D'ÂNGELO, j. 29.7.2015 e a Apelação 0003880-48.2011.8.26.0120, Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 12.11.2015.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento – Fase de liquidação de ação civil pública da Telefônica. Gratuidade. Comprovação suficiente para autorizar a concessão da benesse. Ausência de indícios de alguma riqueza a inibir a concessão da gratuidade. Eventual impugnação que deve ser reservada à agravada (CPC/2015, art. 100). Critério de cálculo. Adoção dos critérios estabelecidos pelo c. STJ para cálculo do valor devido, considerando-se o valor da ação na data do trânsito em julgado da ação civil pública (EDcl no AResp 266175/RS e AgRg no REsp 1351033/RS) – inclusão dos dividendos nas contas de liquidação, referentes a todo o período em que o acionista integrou os quadros societários, até a data do trânsito em julgado – Aplicação do REsp 1.301.989/RS, em sede de recurso repetitivo. Inclusão também dos juros sobre capital próprio. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Dobra acionária. Impossibilidade. Ações negociadas anteriormente à cisão que deu origem à companhia. Multa. Impossibilidade. Ainda que fixada na sentença, deve ser excluída das contas, pois deve ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos. Indenização por honorários contratuais. Indenização que não é devida. Em que pese a existência de julgado a respeito do ressarcimento dos

honorários contratuais (AgRg no AResp 606676/RS), a questão ainda não foi sumulada e a relação jurídica foi estabelecida somente entre autor e advogado, não vinculando a parte adversa. Honorários de sucumbência devidos em 10% do valor devido. Provimento em parte. Honorários recursais arbitrados em 10% do valor devido a serem pagos por ambas as partes (Agravo de Instrumento 2175943-41.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a procedência do pedido relativa à dobra acionária, no valor constante do demonstrativo de débito apresentado pela parte autora.

Da multa reparatória

Deve ser excluída do demonstrativo apresentado pela parte autora o valor relativo à multa reparatória pelo descumprimento da obrigação imposta nos autos da ação civil pública, já que esta deve ser destinada ao Fundo Estadual de reparação de interesses difusos lesados e não aos consumidores que pretendam se valer da utilidade da coisa julgada.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento – Ação civil pública – Fase de liquidação – Controvérsia a respeito dos critérios de liquidação do crédito do acionista, aplicação da multa de R\$ 3.000,00 e dobra acionária - Possibilidade de adoção dos critérios estabelecidos pelo C. STJ para cálculo do valor devido, considerando-se o valor da ação na data do trânsito em julgado da ação civil pública (EDcl no AREsp 266175/RS e AgRg no REsp 1351033/RS) - Juros de mora que são devidos a partir da citação da TELEFONICA na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo (REsp 1.361.800/SP) – Multa fixada na sentença que, caso venha a ser exigida, deve ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos – Decisão que expressamente excluiu a indenização da dobra acionária, o que revela a falta de interesse recursal, no ponto. Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, provido em parte (Agravo de Instrumento 2059571-09.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Lins; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 11/08/2016)."

Logo, ao autor é defeso pleitear direitos de terceiros.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar devido pela ré à parte autora a quantia de R\$ 958,94, a ser atualizada desde 05/08/1996 e acrescida de juros de mora a partir da data da citação na ação civil pública; b) declarar devido pela ré à parte autora a dobra acionária, no valor de R\$ 958,94, a ser atualizado desde 05/08/1996 e acrescido de juros de mora a partir da data da citação na ação civil pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 23 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA